

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 18 DE AGOSTO DE 2025**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 010/2008 para dispor sobre a ancoragem legal à atribuição e pagamento de aulas adicionais aos professores efetivos e contratados da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.**

**MARCOS FERNANDO FELDHAUS**, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha para apreciação e soberana deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam incluídos dispositivos da Lei Complementar nº 010, de 27 de junho de 2008, que passam a vigorar com as seguintes e respectivas redações:

*“Art. 36. (mantido)”*

**Seção II**  
**Das Aulas Adicionais**

*“Art. 36-A. Finalizada a atribuição dos servidores efetivos, removidos, cedidos, habilitados e interessados de outras unidades educacionais da rede municipal, e dos profissionais efetivos de outras redes em Regime de Colaboração, restando vagas livres, aulas residuais, aulas em substituição ou projeto/função especial, a unidade escolar poderá atribuir aula adicional ao professor efetivo pertencente ao seu quadro, desde que haja interesse do servidor e prévia autorização formal da Secretaria Municipal de Educação, com limite de até 30 (trinta) horas semanais de docência”.*

*“§ 1º Entende-se por projeto/função especial, de modo exemplificativo, as necessidades de intérprete de libras, sala de recursos multifuncional e articulador de aprendizagem.*

*“§ 2º Entende-se por aulas adicionais aquelas prestadas pelo docente além da carga fixadas para a jornada de trabalho de concurso, ou optativa nos termos do § 1º, do art. 36”.*

*“§ 3º O professor poderá lecionar por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada limite semanal de 60 (sessenta) horas, incluídas as horas-aulas adicionais, assegurado e não computado o intervalo para refeição”.*

*“§ 4º As aulas adicionais só poderão ser ministradas em horário de funcionamento da Unidade Escolar”.*

*“§ 5º O professor poderá lecionar todas as disciplinas em que for habilitado, de preferência na unidade escolar de seu exercício ou lotação”.*

*“§ 6º Para atribuição de aulas adicionais serão observadas as seguintes regras”:*

*“I - não atribuir aulas adicionais ao professor que tenha previsão de afastamento superior a 30 (trinta) dias no decorrer do próximo ano letivo”;*

*“II - observar compatibilidade de horário”;*

*“III - a vigência das aulas adicionais observará o período do ano letivo, salvo a substituição pontual ou emergencial”;*

*“IV - o servidor com período de usufruto de férias durante os dias letivos, que estiver atribuídos em aulas adicionais, deverá ser substituído, considerando que não será realizado o pagamento das aulas adicionais no período de usufruto de férias”;*

*“V - O servidor que ocupar outro cargo público, lícitamente acumulável, apresentará comprovante de sua carga horária e compatibilidade de horário de trabalho, que deverá ser registrado e arquivado pela Direção da Escola/ Comissão de Atribuição, sem prejuízo da documentação exigida pelo Departamento de Pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Administração”.*

*“§ 7º Concluído o processo de atribuição, não será permitido à unidade educacional e/ou a Secretaria de Educação alterar as atribuições ou contratações realizadas, sendo-lhes permitido apenas a atribuição para recomposição de quadro quando da ocorrência de vaga livre, residual, em substituição e/ou ajuste do quadro em caso de fechamento de turma”.*

*“§ 8º O processo, métodos e critérios para atribuição de aulas adicionais serão regulamentados por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação”.*

*“§ 9º A atribuição de carga horária total superior a 40 (quarenta) horas semanais dependerá de parecer técnico da equipe pedagógica e, quando ultrapassar 50 (cinquenta) horas, será exigido, adicionalmente, laudo médico ou psicológico”.*

*atestando a aptidão do servidor para o exercício da carga estendida, a fim de preservar a qualidade do ensino e a saúde do profissional”.*

*“§ 10. A atribuição de aulas adicionais somente será autorizada quando corresponder ao mínimo de 4 (quatro) horas semanais de docência, salvo em casos justificados de substituição pontual, projetos específicos ou composição emergencial de turmas, mediante anuência da Secretaria Municipal de Educação”.*

*“§ 11. Quando do afastamento do professor, com aulas adicionais por período superior a 15 (quinze) dias, seja por qualquer motivo, este terá seu Termo de Aulas Adicionais cessado, pela direção escolar, durante todo o período de afastamento”.*

*“§ 12. A continuidade da atribuição de aulas adicionais poderá ser revista, a qualquer tempo, mediante relatório da equipe gestora da unidade escolar ou da Supervisão Pedagógica, fundamentado em critérios de desempenho, assiduidade, pontualidade e qualidade da prática docente, assegurado o contraditório e a ampla defesa”.*

*“Art. 36-B A atribuição de aulas adicionais obedecerá, prioritariamente, à seguinte ordem de classificação dos professores interessados”:*

*“I - maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar”;*

*“II - maior titulação na disciplina ou área de atuação pretendida”;*

*“III - maior tempo de efetivo exercício no magistério público municipal”;*

*“IV - avaliação de desempenho, assiduidade, pontualidade e qualidade da prática docente, a moldes do disposto no § 11, do art. 36-A, desta Lei, se for o caso”;*

*“V - havendo empate, este será dirimido por sorteio público com registro em ata”.*

*“§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer outros critérios complementares mediante regulamento, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”.*

*“§ 2º O processo de atribuição de aulas adicionais será conduzido por comissão específica com a participação obrigatória de pessoal do suporte pedagógico, composição mínima de 5 (cinco) membros, conforme dispuser a necessária portaria de designação, sob a coordenação da direção da respectiva unidade escolar”.*

*“§ 3º Fica reservado ao sindicato da categoria, no seu interesse, o acompanhamento da lisura do processo, sem prejuízo das instâncias de controle interno e externo”.*

*“Art. 36-C. Esgotadas as atribuições dos professores efetivos da rede municipal de ensino, restando vagas livres, aulas residuais, aulas em substituição ou projeto com finalidade/função específica, estas serão atribuídas aos profissionais contratados por meio de processo seletivo simplificados nas respectivas disciplinas, em caráter de normalidade até o limite da jornada prevista no processo de seleção a que fora submetido, e/ou em caráter de aulas adicionais, respeitado o teto e condições estipulados nos §§ 9º ao 12, do art. 36-A e, obedecidos, no que couber, os demais critérios e condicionantes aplicáveis aos concursados.*

*“§ 1º Esgotada a faculdade prevista no caput deste artigo e, ainda assim remanescerem vagas, poderão ser chamados aprovados ou classificados em processo seletivo simplificado nas respectivas disciplinas”.*

*“2º Para eventuais casos de posses de egressos de concurso ou fechamento de turma com disponibilização de servidor efetivo para a rede, a pedido da Unidade Escolar, a Secretaria de Educação providenciará conforme ordem abaixo”:*

*“I - distrato de profissional contratado em vaga livre e/ou aula residual, para atribuição do servidor efetivo”;*

*“II - cessar substituição atribuída a profissional contratado”;*

*“III - cessar aula adicional atribuída a servidor efetivo”.*

*“Art. 36-D. As aulas adicionais serão remuneradas por horas semanais trabalhadas, da seguinte forma.”*

*“I - o professor do quadro permanente da Educação Municipal de Cláudia perceberá o valor da hora trabalhada, calculada sobre o vencimento padrão do servidor, considerando a Classe e o nível de carreira em que se encontra, mais um acréscimo de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) referente à retribuição equivalente às horas-atividade dedicadas à regência de sala”.*

*“II - o professor do quadro temporário da Educação Municipal de Cláudia, profissional contratado, perceberá o valor da hora trabalhada, calculada sobre o vencimento inicial da Classe e Nível B-1, mais um acréscimo de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) referente à retribuição equivalente às horas-atividade dedicadas à regência de sala”.*

*“§ 1º O pagamento das aulas adicionais far-se-á mensalmente, considerando-se, para este efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia, em simetria ao § 1º, do art. 320, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, (Consolidação das Leis do Trabalho)”.*

*“§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de hora-aula que tiverem faltado”.*

*“§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 8 (oito) dias, as faltas consecutivas verificadas por motivo casamento ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós”.*

*“§ 4º Para a servidora contratada que engravidar no curso do ano letivo, com previsão de prorrogação do contrato para o ano seguinte, em havendo vaga no próximo ano, tem assegurada a preferência para a atribuição de acordo com a classificação obtida no respectivo Edital.”*

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação regulamentará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, os procedimentos, critérios, formulários e fluxos administrativos necessários à operacionalização das aulas adicionais, assegurando ampla publicidade e transparência.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em 18 de agosto de 2025.**

**MARCOS FERNANDO FELDAHAUS**  
Prefeito Municipal